

PROJETO DE LEI Nº 4.272, DE 2021

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para criar o sistema nacional de acompanhamento da pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer, com o objetivo de realizar a navegação desses pacientes no Sistema Único de Saúde.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, para aperfeiçoar o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.”

“Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13.

.....
§6º Para pessoas com dificuldade de acesso às ações de diagnóstico do câncer, em razão de barreiras previstas no parágrafo 3º, serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas de busca ativa, na forma de regulamento.

§7º A execução do processo de navegação deve iniciar-se logo após o diagnóstico de câncer ou após a identificação da alta suspeição deste, garantindo-se o acesso do paciente à orientação individual e coletiva; ao suporte; às informações educativas sobre prevenção, surgimento de sinais e sintomas e tipos de tratamento; às ações de coordenação e de cuidados e a outras medidas de assistência necessárias ao sucesso do tratamento.



* C D 2 5 3 9 0 7 6 1 5 1 0 0 *

§8º A partir da inclusão da pessoa no Programa referido no *caput*, deverão ser adotados mecanismos de controle, monitoramento e avaliação do caso, garantindo-se o cuidado individualizado a cada pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer, conforme fluxos, linhas de cuidado e protocolos do SUS.

§9. Os profissionais de saúde deverão ser capacitados para o planejamento e coordenação do cuidado, com ênfase na navegação e apoio aos pacientes e suas famílias na superação de obstáculos biopsicossociais, promovendo atendimento oportuno, centrado na pessoa e na continuidade do cuidado.

§10. Deverá ser garantida a pactuação nas instâncias gestoras para a navegação da pessoa com diagnóstico de câncer, consideradas as diretrizes da descentralização político-administrativa, integralidade de assistência, regionalização e intersetorialidade.

§11. Deverão ser articulados os diferentes serviços, estabelecimentos de saúde, níveis de atenção e esferas de gestão, para coordenar e ordenar o cuidado da pessoa com suspeita ou diagnósticos de câncer.

§12. Os dados aferidos no Programa referido no *caput* deverão ser utilizados para o planejamento, a avaliação, a coordenação, o controle e a regulação das ações e serviços realizados, com vistas à melhoria da sua qualidade e à oferta em tempo oportuno.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.272, de 2021, surgiu como uma nobre iniciativa para enfrentar o desafio de melhorar o combate ao câncer no Brasil. Seus dispositivos criam um sólido sistema de acompanhamento das pessoas com suspeita ou diagnóstico de câncer, de forma a detectar eventuais barreiras que dificultem o processo de diagnóstico e tratamento, intervindo de forma oportuna.



* C D 2 5 3 9 0 7 6 1 5 1 0 0 *

Ressalte-se, porém, que a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, instituiu a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.

Nesse sentido, não seria adequado ter dois programas diferentes tratando da mesma matéria, inclusive em leis diferentes. Desta forma, oferecemos esta Emenda, para que os dispositivos deste projeto de lei sejam incluídos no Programa Nacional já estabelecido em Lei.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2025.



* C D 2 5 3 9 0 7 6 1 5 1 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Erika Kokay)

Apresentação: 25/03/2025 14:21:04.573 - PLEN
EMP 1 => PL 4272/2021
EMP n.1

Emenda ao PL 4272/2021 -

Altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, para criar o sistema nacional de acompanhamento da pessoa com suspeita ou diagnóstico de câncer, com o objetivo de realizar a navegação desses pacientes no Sistema Único de Saúde

Assinaram eletronicamente o documento CD253907615100, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
- 3 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 4 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do Bloco Fdr PSOL-REDE *-(p_119782)
- 5 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP *-(P_7899)
- 6 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Fdr PT-PCdoB-PV *-(P_113566)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253907615100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros